



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.384, DE 2024 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Dispõe sobre a criação das profissões de Revestidor Industrial e Inspetor da Atividade de Revestimento Industrial, e estabelece a necessidade de curso de formação, na modalidade extensão, para o seu exercício.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Dispõe sobre a criação das profissões de Revestidor Industrial e Inspetor da Atividade de Revestimento Industrial, e estabelece a necessidade de curso de formação, na modalidade extensão, para o seu exercício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui as profissões de Revestidor Industrial e Inspetor da Atividade de Revestimento Industrial, bem como estabelece a necessidade de curso de formação, na modalidade extensão, para o exercício dessas profissões.

Art. 2º A Considera-se Revestidor Industrial o profissional que possui as habilidades e competências necessárias à aplicação, em superfícies e componentes industriais, de materiais necessários à proteção contra corrosão, abrasão, erosão ou cavitação, a exemplo de revestimentos cerâmicos e poliméricos, e que detém o conhecimento básico quanto ao manuseio e os efeitos daquela aplicação, notadamente acerca de seus elementos químicos altamente inflamáveis.

Parágrafo único. Entenda-se por Inspetor da Atividade de Revestimento Industrial o profissional detentor das habilidades e competências necessárias à fiscalização ou supervisão das condições de segurança na realização do trabalho de Revestidor Industrial e daquelas de prevenção a acidentes diretamente inerentes ao exercício a aplicação, em superfícies e componentes industriais, de materiais necessários à proteção contra corrosão, abrasão, erosão ou cavitação, a exemplo de revestimentos cerâmicos e poliméricos, detendo, por conseguinte, conhecimento básico quanto ao manuseio e os efeitos daquela aplicação, notadamente acerca de seus elementos químicos altamente inflamáveis.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Revestidor Industrial ou aquela de Inspetor da Atividade de Revestimento Industrial, o maior de dezoito (18) anos, que tenha cursado todo o ensino fundamental e comprove a conclusão de curso de formação de Revestidor Industrial e Inspetor de Atividade de Revestimento Industrial, na modalidade extensão, ministrado por instituição de



ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, associações profissionais, ou instituição de ensino reconhecida por órgão público estadual, distrital ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais trinta por cento (30%)

§ 1º O currículo do curso de formação de Revestidor Industrial e Inspetor de Atividade de Revestimento Industrial, na modalidade extensão, deverá abordar em seus conteúdos teórico-práticos os seguintes temas:

- I – Segurança e Saúde no Trabalho de Revestimento Industrial;
- II – Introdução aos conceitos de corrosão, abrasão, erosão e cavitação e métodos aplicáveis à sua prevenção;
- III – Técnicas de preparação de superfícies para aplicação de revestimentos;
- IV – Propriedades químicas e físicas de compostos líquidos e sólidos de revestimentos industriais;
- V – Normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis aos revestimentos industriais;
- VI – Técnicas de aplicação e verificação de revestimentos industriais antichama;
- VII – Procedimentos de inspeção e controle de qualidade de revestimentos industriais e da atividade de sua aplicação.

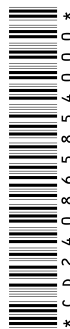
§ 2º Para que haja efetiva segurança laboral, industrial e consumerista, os empregadores dos trabalhadores que já atuam como Revestidor Industrial ou Inspetor de Atividade de Revestimento Industrial deverão providenciar-lhes, no prazo de até dois (2) anos, contados da entrada e vigor desta lei, o início da realização do curso de formação previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º É vedado ao Revestidor Industrial e ao Inspetor de Atividade de Revestimento Industrial o exercício de atividade expressamente indicada em lei como de competência exclusiva de quaisquer outras profissões.

Art. 5º A Jornada de trabalho das profissões de Revestidor Industrial e Inspetor de Atividade de Revestimento Industrial será de 8 (oito) horas e quarenta (40) horas semanais, aplicando-se-lhes as demais normas trabalhistas pertinentes, especialmente aquelas sobre a periculosidade e insalubridade laborais.

Parágrafo único. Ficam os órgãos e autoridades competentes obrigados a providenciar a inserção das profissões de Revestidor Industrial e Inspetor de Atividade de Revestimento Industrial no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), bem como a classificá-las quanto ao grau de insalubridade e periculosidade, nos termos da legislação pátria trabalhista vigente, no prazo de até noventa (90) dias, contados da data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições contrárias.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva atender ao interesse social passível de qualificação como necessidade pública de outorgar segurança laboral que previna ou reduza os riscos de acidentes e doenças do trabalho relacionadas com o exercício das atividades típicas das novas profissões de Revestidor Industrial e Inspetor da Atividade de Revestimento Industrial, bem como contribuir para a eficiente segurança industrial e do consumidor, além de estimular a atividade e o crescimento econômicos daí decorrentes.

Tais objetivos restarão alcançados, de um lado, pela instituição e regulamentação das referidas profissões, especialmente por implementar curso de formação, na modalidade extensão, para o seu exercício, bem como por concretizar previsão de atividade de supervisão e de fiscalização no exercício das atividades de revestimento industrial, o que contribuirá para a prevenção e diminuição do risco de acidente e doença do trabalho, economizando-se no tocante aos gastos públicos relacionados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e traduzindo-se em melhor qualidade de vida e saúde aos trabalhadores e, pois, harmonia familiar e social.

Outrossim, o reconhecimento das profissões de Revestidor Industrial e Inspetor da Atividade de Revestimento Industrial por sua formal instituição possibilitam maior harmonia entre as disposições do ordenamento jurídico brasileiro e aqueles de estados estrangeiros no tocante às nomenclaturas e atribuições laborais dos referidos profissionais, bem como, em decorrência da maior segurança jurídica, estimulam o investimento econômico internacional.

Igualmente, ter-se-á o aprimoramento qualitativo na produção e no acabamento de peças, objetos e mecanismos industriais complexos como plataformas petrolíferas, máquinas das indústrias de gás, petróleo e similares por meio de adequada e eficaz manipulação dos revestimentos líquidos e sólidos aplicáveis à sua superfície, além de ensejar a uma mais eficiente proteção das indústrias e consumidores em decorrência do aprimoramento da qualidade dos referidos serviços realizados com a agregação de valor e o aumento da durabilidade e funcionalidade dos componentes, objetos e mecanismos industriais pertinentes.

Afinal, como lembra Fernando Fragata, referência no campo tecnológico dos revestimentos industriais, em seu artigo "Avanços na



Tecnologia de Revestimentos e Inspeção Industrial" (Fragata, 2019), deve-se não só acompanhar e promover a evolução das técnicas de proteção e aplicação de materiais líquidos ou sólidos, a exemplo dos revestimentos cerâmicos e poliméricos, de modo a proteger os componentes, objetos e mecanismos industriais contra incêndios provocados por elementos químicos altamente inflamáveis, ou contra a corrosão, abrasão, erosão e cavitação, requer uma base sólida de conhecimento técnico especializado, como, ainda, proceder à contínua qualificação técnica dos profissionais que atuam realizando o revestimento industrial ou a tal atividade inspecionando ou fiscalizando, de modo a garantir a eficácia dos processos e a segurança das estruturas industriais afetadas.

Assim, tais constatações fundamentam não apenas a necessidade de modernização da Classificação Ocupacional Brasileira (CBO), como, também, evidenciam a necessidade de reconhecimento formal ou instituição e regulação das atividades exercidas pelos trabalhadores das profissões de Revestidor Industrial e Inspetor da Atividade de Revestimento Industrial, de modo a se agregar qualidade e segurança na prática de tais serviços e nos procedimentos de revestimentos de componentes, objetos, máquinas e estruturas industriais complexas, o que contribui para o crescimento da economia nacional, a diminuição racional dos gastos públicos, o incremento da produtividade laboral e industrial, bem como para o aprimoramento da harmonia familiar e social.

Sala de Sessões, 13 de novembro de 2024.

Deputado Federal Cel. Chrisóstomo

Deputado Federal – Partido Liberal (PL)



FIM DO DOCUMENTO